

PROJETO DE LEI Nº 2.806 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RICARDO FERRAÇO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Estende o Programa Nacional de Alimentação Escolar para os dias não letivos.

DESPACHO:
17/04/2000 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 18/04/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.806, DE 2000
(DO SR. RICARDO FERRAÇO)



Estende o Programa Nacional de Alimentação Escolar para os dias não letivos.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos financeiros destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar serão repassado aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondendo à quantidade de dias úteis anuais, incluindo os dias não letivos.

JUSTIFICAÇÃO

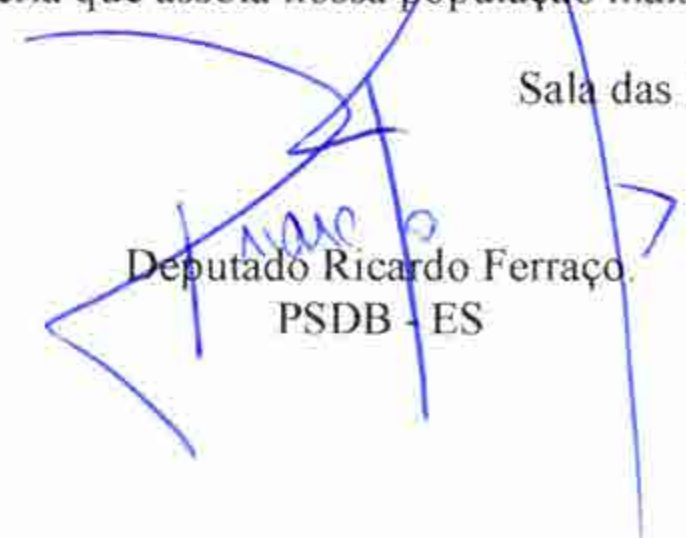
O Programa Nacional de Alimentação Escolar oferece atualmente uma refeição balanceada, diariamente, a 37 milhões de alunos matriculados na rede pública oficial e em escolas mantidas por entidades filantrópicas.

Este instrumento vem garantido um bom rendimento escolar, sendo visível a melhora no desempenho dos alunos, no baixo índice de evasão escolar, e na diminuição do nível de repetência.

Entretanto, esta louvável iniciativa do Ministério da Educação garante o atendimento às crianças somente no período de dias letivos, ou seja, 200 (duzentos) dias do ano. Através desta proposta, desejo estender este benefício para o atendimento fora dos dias letivos.

A alimentação garantida por este Programa, configura-se, muitas das vezes, como a única refeição diária de milhões de crianças em nosso País. Desta maneira, o programa pode transformar-se em uma forma alternativa de garantir a alimentação dessas crianças carentes, minimizando a fome e a miséria que assola nossa população mais sofrida.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2000.


Deputado Ricardo Ferraço
PSDB - ES

Lote: 80 Caixa: 120
PL N° 2806/2000
2

DIÁRIO - RECEB.	
km	06 / 04 / 00 à 14:00
Nome	Pedro
Ponto	3290



CÂMARA DOS DEPUTADOS

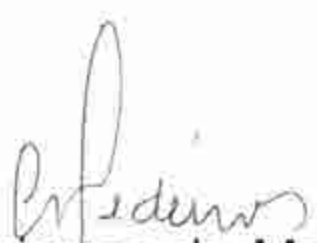
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.806, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 26 de maio de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 02 de junho de 2000


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.806, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 04 de agosto de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2000

Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2806, DE 2000

Estende o Programa Nacional de Alimentação Escolar para os dias não letivos.

Autor: Deputado RICARDO FERRAÇO

Relator: Deputado PROFESSOR LUIZINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Ricardo Ferraço, visa estender o Programa de Alimentação Escolar para os dias não letivos.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo conclusiva a apreciação por parte desta Comissão.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela refere-se a tema da maior importância. O atendimento ao educando no ensino fundamental através de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

programa de alimentação escolar é uma das formas de efetivação do dever do Estado com a educação, prevista na Constituição Federal (art. 108, VII).

O entendimento de que a merenda escolar deve ser fornecida apenas em dias letivos é muito restritivo. Não é suficiente apenas a alimentação das crianças nesse período. Se a família não tiver como fazê-lo nas férias esta situação pode resultar no ingresso da criança no mercado de trabalho, agravando o problema do trabalho infantil. Ao reiniciar o período letivo, os pais ou mesmo a criança podem optar por continuar recebendo recursos do trabalho. Desta forma pode aumentar a evasão escolar.

É importante que a escola crie e fortaleça seus vínculos com a comunidade. Esta medida tem reflexos imediatos no aproveitamento escolar, redução da evasão e da repetência e prevenção da violência.

Com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a distribuição dos recursos da merenda e o efetivo atendimento das crianças nos dias letivos e não-letivos é preciso fortalecer o Conselho de Alimentação escolar. Para tanto este deverá ser eleito.

Face ao exposto, votamos favoravelmente ao PL nº 2806, de 2000, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 1 de novembro de 2000.

Deputado PROFESSOR LUIZINHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.806, DE 2000

Estende o Programa Nacional de alimentação Escolar para os dias não letivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos financeiros destinados ao atendimento do Programa Nacional de alimentação Escolar serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, correspondendo à quantidade de dias úteis anuais, inclusive os dias não letivos.

Art. 2º Os membros dos Conselhos de Alimentação Escolar serão eleitos por seus pares.

Parágrafo Único. É vedado o exercício da presidência do Conselho de alimentação Escolar por representante do órgão fiscalizado.

Art. 3º Os registros contábeis, demonstrativos gerenciais e os dados referentes à distribuição de recursos do programa e sua execução, inclusive os dados do SIAFI, serão permanentemente disponibilizados aos Conselhos de Alimentação Escolar.

Art. 4º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de novembro de 2000.

Deputado PROFESSOR LUIZINHO
Relator

00760802-149.doc



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.806, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 04 de agosto de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2000

Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.806, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.806/2000, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Professor Luizinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado, Marisa Serrano e Nelo Rodolfo, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Eurico Miranda, Flávio Arns, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Luis Barbosa, Osvaldo Biolchi, Zezé Perrella, Clementino Coelho, Lídia Quinan e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 1 de novembro de 2000



Deputado Pedro Wilson
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.806, DE 2000

Estende o Programa Nacional de
alimentação Escolar para os dias não
letivos

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos financeiros destinados ao atendimento do Programa Nacional de alimentação Escolar serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, correspondendo à quantidade de dias úteis anuais, inclusive os dias não letivos.

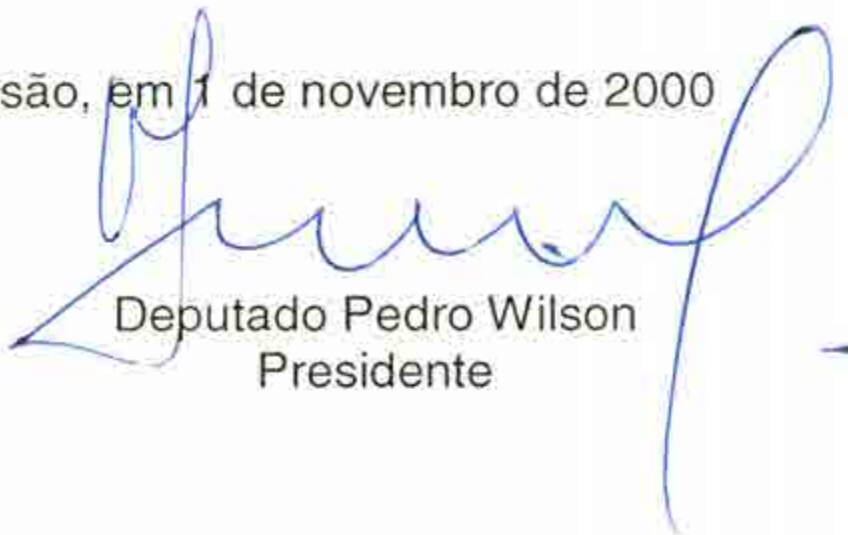
Art. 2º Os membros dos Conselhos de Alimentação Escolar serão eleitos por seus pares.

Parágrafo único. É vedado o exercício da presidência do Conselho de alimentação Escolar por representante do órgão fiscalizado.

Art. 3º Os registros contábeis, demonstrativos gerenciais e os dados referentes à distribuição de recursos do programa e sua execução, inclusive os dados do SIAFI, serão permanentemente disponibilizados aos Conselhos de Alimentação Escolar.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de novembro de 2000


Deputado Pedro Wilson
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.806-A, DE 2000 (DO SR. RICARDO FERRAÇO)

Estende o Programa Nacional de Alimentação Escolar para os dias não letivos.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.806-A, DE 2000**
(DO SR. RICARDO FERRAÇO)

Estende o Programa Nacional de Alimentação Escolar para os dias não letivos; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PROFESSOR LUIZINHO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 18/04/00*

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.806/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/11/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.


Maria Linda Magalhães
Secretária

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 05/12/2000

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P-547/2000

Brasília, 1 de novembro de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação do PROJETO DE LEI Nº 2.806/2000 – do Sr. Ricardo Ferraço - que "estende o Programa Nacional de Alimentação Escolar para os dias não letivos, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,


Deputado Pedro Wilson
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

SECRETARIA DE ESTADO DE SA	
Alexandra	
CPF	3877100
05/12/00	18 05
<i>[Signature]</i>	5500



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação



PROJETO DE LEI N.º 2.806, de 2000

“Estende o Programa Nacional de Alimentação Escolar para os dias não letivos.”

Autor: Deputado Ricardo Ferraço
Relator: Deputado Carlito Merss

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Ricardo Ferraço, propõe estender o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE para os dias não letivos.

Car



Apreciado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião realizada em 1º de novembro de 2000, foi aprovado, por unanimidade, com substitutivo, nos termos do parecer do relator.

Remetido à Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

2. VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual, conforme prevê o art. 53, II, do Regimento Interno desta Casa.

A Constituição Federal, estabelece no art. 208, VII, que é dever do estado atender ao educando no ensino fundamental, através de programa suplementar de alimentação.

A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Base da Educação), no seu art. 24, I, determina a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200(duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Já a Medida Provisória n.º 2.100-29, de 23 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do PNAE, no § 3º determina que para o cálculo do montante de recursos destinados à alimentação escolar deverão ser utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

A proposição do Deputado Ricardo Ferraço, ora em exame, ao estender o PNAE para os dias não letivos, amplia mais 165(cento e sessenta e cinco) dias para serem atendidos pelo programa, e em decorrência aumentará o valor que a União vem aplicando na distribuição de merenda escolar o que contraria o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101.



de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mencionado no excerto:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

....."

Cabe salientar que a interpretação literal deste artigo, constrange demasiadamente a iniciativa legislativa na apresentação de proposições, tendo em vista que os instrumentos que permitem, com exatidão, mensurar o impacto de ações operadas pelo governo situam-se na esfera do próprio Poder Executivo. O poder legiferante do Legislativo fica comprometido na sua autonomia política de propor o ordenamento.

Examinando a proposição quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual para o período de 2000/2003, Lei n.º 9.989, de 21 de julho de 2000, depreende-se que a mesma cria despesa de duração continuada para a União, despesa esta não prevista naquele plano.

No tocante à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2001 (Lei n.º 9.995, de 25 de julho de 2000) o projeto de lei em exame não apresenta inadequação ou incompatibilidade.

Quanto ao exame de adequação à lei orçamentária para o exercício financeiro de 2001, Lei n.º 10.171, de 05 de janeiro de 2001, verificamos que a proposição é incompatível com aquela lei, uma vez que não existe dotação orçamentária suficiente que possibilite estender o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE para os dias não letivos.

Pelas razões expostas, embora reconheçamos ser meritória a iniciativa, ampliando a segurança alimentar para público especificado e colaborando no combate à pobreza, nosso voto, obedecidas as determinações regimentais, É PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei n.º 2.806/00 e do Substitutivo adotado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto.



Por fim, em que pese o voto pela inadequação, esperamos que o Poder Executivo perceba a importância deste projeto, inclusive pelo debate ocorrido na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, resgatando esta iniciativa em suas próximas ações de governo, através de um estudo que adeque a iniciativa no contexto orçamentário, viabilizando uma alimentação integral aos estudantes e uma aproximação da escola com a comunidade, situação que qualifica e fortalece a educação como mecanismo de cidadania.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2001.

Deputado CARLITO MERRIS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.806-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.806-A/00 e do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Fonseca Jr., Presidente em exercício; Jorge Tadeu Mudalen e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, Yeda Crusius, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, João Eduardo Dado, Pedro Novais, Carlito Merss, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Antonio Cambraia, Luiz Carlos Haully, Marcos Cintra, João Henrique e Eni Voltolini.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001.

Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA JR.

Presidente em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.806-B, DE 2000

(DO SR. RICARDO FERRAÇO)

Estende o Programa Nacional de Alimentação Escolar para os dias não letivos; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com substitutivo, (relator: Dep. PROFESSOR LUIZINHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto (relator: Dep. CARLITO MERSS).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.806-B, DE 2000
(DO SR. RICARDO FERRAÇO)**

Estende o Programa Nacional de Alimentação Escolar para os dias não letivos; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com substitutivo, (relator: Dep. PROFESSOR LUIZINHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto (relator: Dep. CARLITO MERSS).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 18/04/00*

(parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto publicado no DCD de 02/11/00)

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 117/01 - CFT
Publique-se.
Em 06/08/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3054 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 117/2001

Brasília, 13 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2.806-A/00 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA JR.

Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80 Caixa: 120

PL N° 2806/2000

23

CCP
6/11/01

2344/01
1700
2566